



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 47 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 25 de abril de 2025.

Ementa: “Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar”.

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 47 de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de 1.341.000,00 (um milhão, trezentos e quarenta e um mil reais), e conforme informação trazido no ofício que acompanha o projeto, serão utilizados para a quitação de energia elétrica do paço municipal e despesas de Correios, entre outras; para devolução de recursos de sobras na prestação de contas de convênios executados pelo município, geralmente de valores de juros apurados nas contas, como, ainda, para restituir valores de tributos pagos a maior por contribuintes ou quando da quitação de multas de trânsito em duplicata; para pagamento de estagiários do CIEE e do Projeto Coragem, como, também, à remuneração de monitoras escolares terceirizadas que atuam no ensino fundamental, no ensino infantil e no ensino especial; ainda há valores destinados à quitação de telefone e elétrica dentro desse mesmo contexto; para pagamento de todo tipo de material de uso corrente utilizado para o desenvolvimento das atividades da Secretaria de Educação, sobretudo nas unidades escolares, como, por exemplo, papel, canetas, lápis, cadernos, materiais de limpeza, entre tantos outro e no que concerne à área da Saúde, o valor declinado tem por finalidade a quitação de estagiários do CIEE, bem como o pagamento de combustíveis e da diária de viagem de motoristas que atuam no transporte de pacientes.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal,



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município, e a matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art.33, inciso IV¹, da Lei Orgânica Municipal, que assim mostra:

Logo, não há problema neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar Municipal n. 64, de 16 de setembro de 2024, foi cumprido.

Quanto as questões procedimentais, havendo urgência e interesse público, pode o Prefeito Municipal, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica Municipal e art. 113 e seus parágrafos do Regimento Interno, solicitar a urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, neste caso, o projeto de lei terá o prazo de quarenta e cinco dias para deliberação.

Caso os vereadores queiram apresentar urgência regimental, ela deverá estar assinada por, no mínimo, três vereadores, e deverá ser apresentada até no máximo antes de ser iniciada a sessão ordinária, com requerimento fundamentado e assinado, é o que preceitua o art. 112 e seus parágrafos do Regimento Interno da Câmara Municipal

Ressalta-se que os Créditos Adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento, sendo que os suplementares visam atender uma necessidade já prevista no orçamento.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito e, ao que tudo indica, não há no presente projeto de lei ilegalidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

¹ “Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
[...]
IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais.”



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 28 de abril de 2025.

David Cauã Mendes Costa
Relator

ASSINADO POR David Cauã Mendes Costa - 1740-072C-CKDP-JSM6



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=1740072CCKDPJSM6>, ou vá até o site <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 1740-072C-CKDP-JSM6

